

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo nº 20202616139

Pregão Eletrônico nº 04/2021

Assunto: Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura aquisição de scanners, móveis e acessórios, para atender a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

1. SUCINTO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2021, consignada pela empresa G. TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA EPP, CNPJ: 08.336.975/0001-05, fls. 895 a 898.

FORMA: O pedido da empresa G. TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA EPP, foram formalizados pelo meio previsto em Edital. Entretanto, à luz do subitem 12.1 do edital, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento correlato) que outorgue poderes à aludida subscritora da peça recursal.

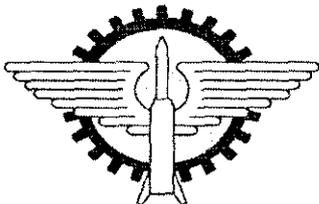
O pedido de impugnação de Edital apresentado pela empresa G. TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA EPP, CNPJ: 08.336.975/0001-05, fls. 895 a 898, possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

Em estreita síntese, insurge-se a impugnante contra as disposições editalícia nos termos abaixo expostos:

Aduz que a pesquisa mercadológica não corresponde à realidade e falta de especificações e outras exigências nos itens 04, 05, 10 e 11.

Não obstante o acima disposto, esta pregoeira submeteu à Assessoria Especial de Licitação – AEL e Comissão Orçamentista Permanente - COP, que julgou improcedente, vejamos:

Red



“Processo: 20202616139

Origem: Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEARH

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Complemento: subsídio para julgamento de impugnação ao Edital Pregão nº 04/2021 - SRP

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de scanners, mobília e acessórios, para atender às necessidades Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM, de Parnamirim/RN.

Necessitando de subsídio para o julgamento da impugnação formulada por G. TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA EPP, CNPJ: 08.336.975/0001-05, às fls. 895 a 898v, foram encaminhados os autos para esta especializada.

Sobre a temática ofereço o seguinte opinativo.

1- DO MÉRITO

Antes de mais nada, destaca-se que a Administração Pública, na forma do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), segue regramento próprio no que diz respeito às contratações, de modo que obras, serviços, compras e alienações dar-se-ão, ressalvadas exceções legais, mediante processo de licitação pública, desde que esteja assegurada a igualdade de condições dentre os concorrentes, com a manutenção das condições da proposta.

Nesses termos, na Lei Nº. 8.666/1993 é que se observa a norma geral, e de lá temos, com base no seu artigo 3º, que seu julgamento dar-se-á em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É no instrumento convocatório, pois, que todos observarão os requisitos e demais regramentos. Lá, isonomicamente, todos terão acesso ao mesmo tempo e concorrerão nos mesmos termos. Destarte, constitui princípio que perfeitamente harmoniza-se à sistemática em torno da administração pública.

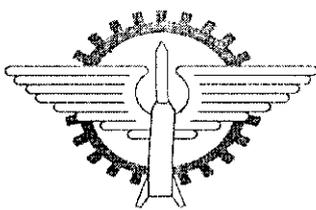
Estando o objeto da licitação enquadrado no procedimento do pregão, nos termos da Lei Nº. 10.520/2002 (Lei do Pregão), constata-se – já reafirmando o que já foi dito acerca da vinculação do instrumento convocatório – sobre a importância em atentar-se ao que preconiza o edital, o qual disporá, dentre outros assuntos, a respeito das normas que disciplinam licitação e a minuta do contrato, quando for o caso, na forma do artigo 4º, III.

Impende, ainda, trazer à baila que regulamentos específicos, por meio do Município, podem ser adotados para melhor atender as necessidades da Administração Pública.

Tecidas essas premissas, quanto ao teor propriamente dito da Impugnação formulada pela empresa G. TRIGUEIRO, a qual foi encaminhada a esta Assessoria Especial de Licitações (fl. 899), e que resumidamente sustenta que a pesquisa mercadológica encontra-se fora da realidade, requerendo-se a feitura de uma nova, e que seriam necessárias melhores especificações e outras exigências quanto aos itens 04, 05, 10 e 11.

Tendo em vista a existência de manifestação semelhante desta assessoria quanto ao assunto, por ocasião da lavra de parecer para subsidiar o julgamento de outra impugnação nos autos deste processo (fls. 740-756), a qual foi ratificada pela Procuradoria do Município - PROGE, iniciaremos com o segundo tópico da peça interposta pela empresa G. TRIGUEIRO.

Faz-se necessário indicar que a Secretaria de Origem, a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM, é, segundo disposição normativa (Decreto Municipal Nº 5.868/2017, art. 10, I), quem detém a competência pela elaboração e demais alterações que o seu corpo técnico entender necessárias incidentes no Termo de Referência - TR, restando ao papel desta Assessoria, a exemplo, na análise casuística, indicar por necessidades de alterações que melhor se adequem ao cenário jurídico-legal.



Assim, sobre o TR, verifica-se que já houve uma série de alterações visando conferir maior regularidade jurídica.

Levando isso em consideração, e também por coerência argumentativa, **manifestamo-nos no sentido de que não seja acolhida a impugnação quanto à suposta falta de especificações e outras exigências nos itens 04, 05, 10 e 11**, pelo que foi requerida a inclusão de certificações ABNT e laudos correspondentes aos móveis/mobiliários.

Consoante já debatido outrora, repetimos os termos anteriormente indicados nestes autos pela AFI/SEARH, os quais já foram confirmados pela PROGE, indicando-se, além do mais, quanto aos itens criticados quanto à especificação, que estes possuem, sem dúvidas, descrição clara e suficiente (adequada caracterização), amoldando-se às exigências para a sistemática atinente à modalidade licitatória Pregão, na forma do artigo 1º, parágrafo único da Lei Nº. 10.520/2002.

Vejamos:

(...) arrimada na discricionariedade da Secretaria de Origem para adotar as escolhas técnicas adequadas às necessidades, esta assessoria partilha o entendimento pela possibilidade de prosseguimento do certame sem que necessariamente deva conter exigência pela certificação dos itens aos moldes ABNT NBR, o que não impede de a SESDEM examinar e, ao seu critério, na especificação de algum(uns) objeto(s) indicar pela NBR aplicável.

Vale destacar que não estamos discutindo produtos de cujas fabricações devam seguir à risca regulamentos especiais, tais como aqueles que são controlados, e sim acompanhar as diretrizes usuais de mercado.

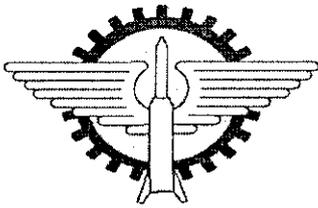
(...)

Assim sendo, considerando-se que as pleiteadas certificações ABNT NBR não foram satisfatoriamente caracterizadas como *conditio sine qua non* ao aludido pregão, levando-se em consideração à instrução processual e ao objeto licitado, não vislumbra-se neste momento processual razões significativas para acatar a impugnação e proceder à alteração do Termo de Referência.

Contrariamente ao que sustentou a empresa na peça impugnatória, é perfeitamente cabível a argumentação ora adotada, não infirmando-a a mera e genérica alegação que seriam as normas técnicas amplamente requeridas em pregões das diferentes esferas de governo.

Por fim, **quanto ao ponto que diz respeito à pesquisa mercadológica**, a qual confere o preço de referência da licitação, sustentando a Impugnante que, supostamente, estaria o preço da pesquisa fora da realidade, sendo, portanto, uma exigência que restringiria à competitividade, novamente **é do nosso entendimento que o julgamento seja pela improcedência da impugnação**.

Merece destaque, no âmbito desta Municipalidade, que a Comissão Orçamentista Permanente – COP, é órgão colegiado da administração direta vinculado à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, na forma da Lei Complementar nº 165/2019, art 9º, I, b, sendo responsável pela pesquisa mercadológica prévia às licitações. Suas atuações, na esteira do princípio da Legalidade, baseiam-se em parâmetros pré-definidos, os



quais baseiam-se também no seguido em âmbito federal pelas Instruções Normativas vigentes.

Como enuncia a Lei 8.666/1993, art. 15, §1º, o Registro de Preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. Feita, portanto, essa pesquisa mercadológica, baseada necessariamente em critérios prévios, chegar-se-á ao preço de referência da licitação.

No caso trazido à baila, no despacho da Presidente da COP/SEARH estão claros os parâmetros de observância, vide fls. 828 e 829, estando logo no primeiro inciso os preços baseados em dados oficiais de portais de compras, inclusive por sistemas privados que usem tais bases de dados, e no segundo as contratações ou atas de registros de preços realizadas por estados e outros municípios da federação.

Não existe, portanto, qualquer justificativa que embase o pleito para feitura de uma nova pesquisa mercadológica, tendo em vista que a atual encontra-se vigente e baseou-se nos parâmetros oficiais. Acatar a Impugnação neste sentido, limitando a pesquisa, em outro giro poderia até ensejar aos agentes públicos envolvidos uma possível apuração por irregularidade administrativa pelas autoridades competentes.

II- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento e não provimento da impugnação formulada por G. TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA EPP, CNPJ: 08.336.975/0001-05.

É o parecer, s.m.j.

Autos à CPL/SEARH.

Parnamirim/RN, 27 de agosto de 2021.

RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ
ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES
MAT. - 19.445"

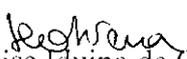
2. DECISÃO

Consubstanciado no parecer da Assessoria Especial de Licitação -- AEL, que manifestou-se sobre a improcedência do pedido formulado pela peticionante G. TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA EPP. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da AEL.

Por conseguinte, propõe-se manter o certame aprazado para 31 de agosto de 2021, as 11h, nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim, 27 de agosto de 2021.

Atenciosamente,


Huglenise Iduino de Oliveira
Pregoeira/SEARH